

além do mais, como o Tribunal referiu em situações anteriores, não apenas que os incumprimentos verificados são de diversa índole, mas também que o incumprimento de cada dever por parte de cada um dos agentes das infrações pode ser mais ou menos grave (dependendo, designadamente, de ser maior ou menor o número de documentos que não foram apresentados ou o não foram corretamente, de serem maiores ou menores as deficiências de discriminação ou comprovação de receitas e despesas, de serem maiores ou menores os montantes envolvidos nessa discriminação ou comprovação insuficiente, o maior ou menor montante de receitas não autorizadas, etc.), sem esquecer o número de formas ou modalidades de preenchimento de cada contraordenação verificada, a dimensão organizativa, o comportamento anterior e posterior dos agentes — pois que o grau de culpa pode ser mais ou menos intenso consoante a respetiva atividade no tempo, designadamente quando se trate de situações semelhantes e que possam (devam) ser evitadas no futuro. Ter-se-á também em consideração o facto de estas já não serem as primeiras contas de campanha de eleições autárquicas, existindo já jurisprudência e experiência anteriores, sobretudo após as eleições autárquicas de 2005.

Quanto às circunstâncias atenuantes, para além do esforço demonstrado no cumprimento dos ditames legais, não deixarão de relevar as dificuldades enfrentadas pelas candidaturas para o desenvolvimento de mecanismos de organização necessários ao integral (mas possível) cumprimento da Lei, dificuldades especialmente relevantes para os Partidos de pequena dimensão, uma vez que, em razão da maior escassez de recursos que lhes está associada, dela decorre, compreensivelmente, uma menor exigência quanto à complexidade e completude da sua organização.

Finalmente, quando esteja em causa um concurso de contraordenações, haverá ainda que considerar que, nos termos do artigo 19.º do RGCO, ao agente deve ser aplicada uma coima única, a determinar dentro de uma moldura de concurso cujo limite mínimo corresponderá à coima mais elevada concretamente aplicada e o limite máximo à soma das coimas concretamente aplicadas às várias infrações em concurso (não podendo, contudo, essa coima exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso).

5.2 — Assim sendo, considera-se que a violação dos diferentes artigos da Lei n.º 19/2003, adiante citados deve ser sancionada nos seguintes termos:

5.2.1 — À **mandatária financeira nacional do MEP, Maria Francisca Castelo Branco de Assis Teixeira**, uma vez que está em causa o incumprimento do dever de prestar as contas discriminadas da campanha, por município, sancionável nos termos do artigo 32.º, n.º 1 importa apreciar se se justifica, neste caso, a aplicação de uma coima.

Nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação — a qual será, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, proferida por escrito. Analisando a matéria apurada, crê-se que existem razões que justificam qualificar como de menor gravidade a violação ocorrida e imputar um juízo de culpa reduzida à mandatária financeira. Assim, não obstante a importância que o controlo das contas das campanhas eleitorais assume no quadro da efetivação de um Estado democrático — que não é uma preocupação programática mas uma exigência atual e inalienável —, a concreta infração em causa não pode deixar de ser analisada tendo em consideração patamares distintos de exigibilidade, consoante a natureza das próprias infrações e dimensão das candidaturas. No caso, tratou-se de uma única infração que, em rigor, se pautou por uma reduzida materialidade, sobretudo quando, pelo menos através da análise da conta central, ser possível descortinar, à partida, os movimentos bancários efetivados, ainda que não por reporte aos municípios respetivos, como legalmente devido. Ora, apesar de tal falha formal, a apresentação dos mapas diferenciados permitiu uma aproximação da necessária clareza e fidedignidade das contas da campanha, em termos que revelam um menor grau de culpa da mandatária, bem como uma menor gravidade, em concreto, da infração. Deste modo, encontram-se reunidos os pressupostos de aplicação de uma admoestação, pela prática da contraordenação referenciada, considerando-se que tal medida é justa e proporcional à factualidade apurada.

5.2.2 — Ao **PNR**, uma vez que está em causa o incumprimento do dever de apresentar as contas discriminadas por município, sancionável nos termos do n.º 2 do artigo 32.º, e a violação, por duas distintas formas, do dever geral de organização contabilística, previsto nos artigos 12.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, da referida Lei, sancionável nos termos do artigo 31.º, n.º 2, a coima a aplicar deve ser fixada, no caso da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 32.º, em €6.400,00, no caso da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 31.º, em €4.400,00, e, em cúmulo jurídico, na coima única de €7.550,00.

— Ao **mandatário financeiro do PNR para Lisboa, Pedro Domingos da Graça Marques**, porque estão em causa as mesmas infrações, com exceção para a prevista no artigo 32.º, a coima a aplicar pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 31.º, deve ser fixada em €1.050,00.

III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Absolver a **mandatária financeira do Partido Nacional Renovador (PNR), Maria Isabel Carvalho Coutinho**, da prática das contraordenações que lhe vinham imputadas;

b) Admoestar a **mandatária financeira do Movimento Esperança Portugal (MEP), Maria Francisca Castelo Branco de Assis Teixeira**, pela prática da contraordenação prevista na Lei n.º 19/2003, no n.º 1 do seu artigo 32.º;

c) Condenar o **Partido Nacional Renovador (PNR)**, pela prática das contraordenações previstas na Lei n.º 19/2003, no n.º 2 do seu artigo 32.º, na coima de €6.400,00, e no n.º 2 do seu artigo 31.º, na coima de €4.400,00, e, em cúmulo jurídico, na coima única de €7.550,00;

d) Condenar o **mandatário financeiro do PNR para Lisboa, Pedro Domingos da Graça**, pela prática da contraordenação prevista na Lei n.º 19/2003, no n.º 1 do seu artigo 31.º, na coima de €1.050,00.

Lisboa, 11 de março de 2015. — *Ana Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Maria de Fátima Mata-Mouros — Catarina Sarmiento e Castro — João Pedro Caupers — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Carlos Fernandes Cadilha — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro*
208615941

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Despacho (extrato) n.º 5153/2015

Determino, ao abrigo do disposto no ponto n.º 3 do Despacho de 14.01.2005 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Judiciária, e com referência ao preceituado no artigo 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, a nomeação em regime de comissão de serviço para o Tribunal Central Administrativo Sul, da escritvã-adjunta Cristina Maria Andrade do Couto Esteves, com efeitos a partir de 01.05.2015.

27 de abril de 2015. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

208617634

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

Anúncio n.º 104/2015

Processo: 27/15.8BEPDL

Ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

N/Referência: 004132753

Autor: Manuel Lourenço Carrasco Costa

Réu: Exército Português (e Outros)

Faz-se saber, que nos autos de ação administrativa especial, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, citados, para no prazo de quinze (15) dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

A anulação dos atos administrativos proferidos pelo Exmo. Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército, sob a forma de Portarias, n.ºs 854/2014, 859/2014 e 863/2014, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 196 — de 10 de Outubro de 2014 e as Portarias n.º 1019/2014 a 1036/2014 e 1038/2014 a 1040/2014, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 238 — de 10 de Dezembro de 2014,

A condenação do 1.º Réu à prática do ato legalmente devido de promoção do Autor a Tenente-Coronel, com data de antiguidade de 01 de janeiro de 2014, e;

A condenação dos Réus à reparação dos danos resultantes da atuação administrativa ilegal.

Uma vez expirado o prazo, acima referidos (15 dias) os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.